

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVAGCL

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0701161-98.2025.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALCEI BARBOSA MORENO DA SILVA

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento proposto por Alcei Barbosa Moreno da Silva em face de Uber do Brasil Tecnologia, partes qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido

A questão posta sob apreciação é predominantemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória.

Com efeito, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a autora, transportada em veículo de aplicativo, gerido pela corré, está submetida à responsabilidade objetiva (artigo 18, CDC e artigos 734 e 927, parágrafo único, do Código Civil), ademais em atenção ao enunciado da Súmula 187, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

A relação entre a autora e o réu é de consumo na exata dicção do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Alega a autora que no dia 20/11/2024 durante uma viagem a Florianópolis, juntamente com seus familiares, solicitou um carro de aplicativo da empresa ré. Conta que o Toyota Yaris placa RYT2101 chegou ao local de

embarque e quando a autora estava entrando no carro, ainda com um pé no solo e motorista iniciou uma manobra de ré e a requerente foi empurrada pela porta do carro, resultando uma queda no meio-fio, que gerou diversas lesões. Requer indenizações pelos danos materiais, morais sofridos e ressarcimento a título de lucros cessantes.

Sustenta a ré que não é mera intermediária entre o passageiro e os motoristas.

Pois bem.

No caso dos autos, restou incontroverso o acidente que vitimou a autora, conforme vídeo de id 223232833.

A constatação da culpa do condutor requerido atrai a responsabilidade objetiva e solidária da ré, por força do art. 18, do CDC, pois pode ser perfeitamente enquadrada como prestadora do serviço de transporte de passageiros, por meio de motoristas cadastrados em sua plataforma.

Com efeito, seus serviços não se limitam à intermediação de contato entre motoristas parceiros e os usuários, pois só é remunerada se o transporte se concretizar. Além disso, é a ré quem possui o domínio da atividade empresarial que explora e, nessa condição, indica o motorista mais próximo ao passageiro, fixa o preço da corrida, estabelece regras de conduta aos motoristas e exige avaliação dos serviços pelos usuários.

A escolha do consumidor limita-se ao serviço de transporte individual levando em consideração a credibilidade da empresa, o preço cobrado, o custo-benefício e qualidade do serviço prestado.

Logo, tendo sido escolhida pela autora para realizar o transporte, não pode a ré se eximir da responsabilidade do impacto de seus serviços na vida cotidiana, notadamente os danos causados em decorrência de acidentes provocados por seus motoristas.

Acerca do tema, destaco as seguintes normas legais aplicáveis à espécie:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Aplicáveis, também, pelo diálogo das fontes, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Passo à análise do dano material.

No presente caso, afirma a parte autora que realizou viagem entre os dias 17/11 a 27/11, o acidente ocorreu em 20/11. Conforme se depreende da narrativa dos fatos, não houve qualquer alteração na data de volta da autora a sua residência. Seu retorno não foi antecipado, logo não há que se falar em ressarcimento do valor de passagens aéreas.

Do mesmo modo, não há correlação entre o acidente as diárias de hotel, vez que foram usufruídas pela autora, improcede a indenização das diárias.

O estabelecimento de indenização por lucros cessantes exige comprovação objetiva de que os lucros seriam realizados sem a interferência do evento danoso. No caso em tela, o acidente ocorreu em 20/11/2024, enquanto que as notas fiscais juntadas aos autos datam de janeiro/2025. Ademais, não há notícia nos autos de que a autora estava impossibilitada de trabalhar, que tenha sofrido lesões e fraturas que a deixassem incapacitada de exercer seu ofício de vendedora de joias, conforme fotos e laudo de id 223232843, tampouco há notícias nos autos de novo atendimento ou tratamento médico quando do retorno a sua residência ou que tenha utilizado outra medicação que não tramal e dipirona. Improcede o pagamento de indenização a título de lucros cessantes.

Passo à análise do dano moral.

O dano moral se presume em face de circunstâncias de que decorra injusto gravame, de sorte a perturbar a estrutura de vida da vítima, agredindo-a psicologicamente ou causando-lhe injustificável abalo. Sendo objetiva a responsabilização civil nas relações de consumo, a demonstração do nexo de causalidade entre a ré do veículo de aplicativo e a queda da autora e a violação dos direitos da personalidade, como ocorrido no caso, nada mais é necessário para caracterizar o dano e o dever de repará-lo. A prova constante nos autos comprova que a situação vivenciada pela autora extrapola o mero aborrecimento.

A indenização, decorrente de atos ilícitos não tratados especificamente pela lei, será feita mediante arbitramento.

Nessa linha, tantas vezes já se ouviu dizer que tão tormentosa é a atividade jurisdicional tocante ao arbitramento do valor indenizatório em se tratamento de dano moral.

Para se evitar abusos e condutas despóticas, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm procurado a estabelecer alguns critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica da ofensora; a efetiva prevenção e retribuição do mal causado; a natureza; e a extensão da dor, na tentativa de minorar o puro subjetivismo do magistrado.

No caso, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem; mas também deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor.

Analisando de forma detida os autos, e sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora, para compensação dos danos morais, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora pela taxa SELIC (o qual abrange juros de mora e correção monetária) a partir desta sentença (art. 389, parágrafo único c/c art. 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF.

Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Águas Claras, DF. mb

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

Assinado eletronicamente por: **JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER**

04/04/2025 18:42:14

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **229826164**



250404184214499000002091

IMPRIMIR

GERAR PDF